Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1007127-35.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Imissão Na Posse - Imissão
Requerente: Alex Vieira de Oliveira

Requerido: Raul de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Alex Vieira de Oliveira propôs a presente ação contra o réu Raul de Lima, requerendo que seja imitido na posse do imóvel, adquirido mediante leilão extrajudicial da Caixa Econômica Federal.

A liminar de imissão na posse foi deferida em parte às folhas 38, concedendo ao réu prazo para desocupação voluntária.

O réu, em contestação de folhas 44/54, suscita preliminar de inépcia da petição inicial. Suscita questão prejudicial diante da tramitação de uma ação de anulação de atos jurídicos perante a 2ª Vara Federal de São Carlos. No mérito, requer a improcedência do pedido, aduzindo não existir requisitos para a concessão da medida liminar. Aduz não ter sido notificado extrajudicialmente pelo agente financeiro para fins de constituição em mora, bem como ausente sua intimação para o leilão que se realizou em 11 de fevereiro de 2014. Alega ter realizado benfeitorias no imóvel, cabendo-lhe direito de retenção.

Decisão de folhas 63 afastou a preliminar de inépcia e dilatou o prazo para desocupação voluntária de 15 para 60 dias.

Manifestação do autor de folhas 169 requerendo a expedição de mandado de imissão na posse.

Decisão de folhas 170 deferiu a expedição do mandado de imissão na posse.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O mandado foi cumprido às folhas 178/179.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Procede a causa de pedir.

Os documentos de folhas 28/37 comprovam que o autor é o legítimo proprietário do imóvel descrito na inicial, adquirido por meio de arrematação em leilão extrajudicial.

Outrossim, o direito do autor decorre do artigo 1228 do Código Civil e, portanto, como proprietário, pode reavê-lo de quem injustamente o possua.

Nesse sentido:

0050776-15.2010.8.26.0564 Apelação

Relator(a): João Pazine Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/04/2012 Data de registro: 04/04/2012

Outros números: 507761520108260564

Ementa: "Ação reivindicatória c/c imissão na posse. Imóvel arrematado em leilão extrajudicial. Sentença de procedência mantida. Aplicação da Súmula nº 5 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não provido."

0111134-33.2003.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Percival Nogueira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 06/10/2011 Data de registro: 13/10/2011 Outros números: 994031111349

Ementa: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Questão unicamente de direito que dispensa a realização de outras provas, sequer especificadas - Elementos suficientes para declarar o direito - Desnecessidade de dilação probatória - Causa madura para julgamento - Preliminar rejeitada. MISSÃO DE POSSE - Imóvel arrematado em leilão extrajudicial - Arrematante que detém o domínio e pode reivindicar a posse contra quem detém injustamente o bem - Constitucionalidade do Decreto-lei n'' 70/66 reconhecida pelo STF - Inviabilidade de pretender-se rediscutir na demanda reivindicatória eventual nulidade da arrematação por inobservância do procedimento adequado - Sentença mantida - Apelo desprovido."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu alegou direito de retenção, todavia, não instruiu a contestação com qualquer documento que comprove haver efetuado qualquer benfeitoria no imóvel. Inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de imitir o autor na posse do imóvel descrito na petição inicial. Mantenho a liminar concedida. Considerando que a liminar foi cumprida, desnecessária a decretação de despejo. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA